

02
H

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 016/2026

Processo Administrativo: nº 003183/2026

Objeto: Ata de Registro de Preços para fornecimento, locação, instalação, configuração, integração, manutenção preventiva/corretiva, suporte técnico e operação assistida de equipamentos, softwares e infraestrutura para o sistema de videomonitoramento e telecomunicações.

OPT OPERACOES TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.333.994/0001-60, com sede na Rua Castelo, 747 Bloco B, Jardim Limoeiro, Serra, CEP 29.164-030, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO COMPLETA AO EDITAL

em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido por este Município, consolidando em peça única todos os vícios, erros regulatórios e omissões críticas identificados no Edital, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, visto que o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão está aprazada para o dia 22/07/2026 (quarta-feira) e a presente peça consolidada está sendo apresentada eletronicamente no dia 17/07/2026 (sexta-feira), resta plenamente atendido o prazo legal.

2. SÍNTESE DA CONTRATAÇÃO E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

O Município de São Gabriel da Palha lançou o certame em tela visando registrar preços para uma solução integral mensalizada de engenharia tecnológica, dividida em dois blocos: Lote 1 (Videomonitoramento) e Lote 2 (Telecomunicações).

Ocorre que o instrumento convocatório unificou de forma inadequada exigências de setores econômicos distintos, incorreu em graves erros de enquadramento regulatório perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), promoveu uma omissão técnica que coloca em risco a integridade física da própria rede municipal e transferiu

03
440

riscos financeiros imensuráveis e intoleráveis aos licitantes. A manutenção do texto atual restringirá completamente o mercado competitivo e gerará nulidade insanável ao processo licitatório, conforme passa-se a demonstrar.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS PARA A REFORMA

3.1. DA RESTRITIVIDADE NO LOTE 1 (VIDEOMONITORAMENTO): EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENÇA DE TELECOMUNICAÇÕES SCM (ANATEL) PARA EMPRESAS DE SEGURANÇA CFTV

O edital, no item 10.3.1 do ETP e no item 4.14 do Termo de Referência, exige que as empresas concorrentes do Lote 1 (Videomonitoramento) apresentem autorização válida para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL, justificando que as câmeras externas utilizarão redes em postes aéreos.

Ocorre que o objeto do Lote 1 é estritamente o fornecimento, locação, fixação mecânica e integração de Câmeras (PTZ e Fixas), Servidores VMS e Storages. As empresas especializadas em integração de sistemas de segurança eletrônica (CFTV) e automação não são, e não têm a obrigação de ser, operadoras ou provedoras de telecomunicações. Exigir que uma empresa de câmeras possua outorga SCM afunila ilegalmente o certame, eliminando o mercado primário de segurança eletrônica e violando frontalmente o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda aos agentes incluir exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

3.2. DO DIRECIONAMENTO EXTREMO E ERRO REGULATÓRIO NO LOTE 2 (CONECTIVIDADE): EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR (SMP/MVNO) PARA SERVIÇO DE BANDA LARGA FIXA (FWA)

Para a execução do serviço de conectividade via FWA (Fixed Wireless Access) na zona rural do Município, o edital exige no item 10.4 do ETP e TR que a licitante possua Licença de Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou termo de homologação de contrato como Operadora Móvel Virtual (MVNO) credenciada.

Há aqui um erro regulatório crasso que gera absoluto direcionamento do Lote 2. O FWA (Acesso Sem Fio Fixo) é classificado pela própria ANATEL como uma aplicação voltada ao provimento de internet banda larga FIXA residencial/institucional por rádio. Qualquer Provedor Regional de Internet (ISP) detentor de licença SCM possui plena competência técnica e legal para executar o FWA utilizando frequências licenciadas ou de uso livre (como sub-6GHz ou 5GHz fixo).

Ao exigir outorga de telefonia móvel celular (SMP/MVNO), a Administração Pública gabrielense exclui ilegalmente centenas de provedores de internet locais e regionais do Espírito Santo, restringindo a disputa unicamente às grandes operadoras nacionais de telefonia móvel celular (como Vivo, Claro, TIM) ou raras operadoras móveis virtuais. Tal

04
H

exigência afronta gravemente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso às contratações públicas.

3.3. DA GRAVE OMISSÃO OPERACIONAL E RISCO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES E PROJETO APROVADO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

O edital determina textualmente que o tráfego de imagens e dados das câmeras e dos pontos de fibra óptica utilizará a infraestrutura aérea de postes da concessionária de energia elétrica local. Contudo, o texto é totalmente OMISSO ao não exigir que a empresa comprove deter Contrato de Compartilhamento de Postes firmado e ativo junto à concessionária de energia elétrica do estado (EDP Espírito Santo).

Nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, nenhuma empresa pode lançar cabos ópticos ou braços de fixação em postes de energia sem projeto de engenharia previamente aprovado e contrato de compartilhamento ativo com a distribuidora detentora da estrutura. A instalação sem este instrumento é considerada CLANDESTINA e ilegal, sujeitando a rede ao imediato corte físico e remoção compulsória por parte da concessionária.

Permitir que uma empresa vença o certame sem comprovar a regularidade ou a viabilidade contratual imediata junto à EDP ES coloca o Município sob o risco iminente de ver toda a sua infraestrutura de videomonitoramento urbana e rural destruída e removida por fiscalização, gerando prejuízo inestimável ao erário e quebra da continuidade do serviço público essencial. O edital DEVE exigir tal regularidade como condição resolutiva clara na fase de habilitação ou de assinatura (art. 67, Lei 14.133/2021).

3.4. DA INVIABILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PREÇOS E DA QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICA: INDEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO (PONTOS MERAMENTE "ORIENTATIVOS")

J

O item 7 do ETP e o item 4.1 do TR afirmam de forma genérica que os locais e coordenadas de instalação de câmeras e pontos de fibra têm "natureza orientativa", podendo a Administração redefini-los, alterá-los ou ajustá-los discricionariamente para qualquer lugar dentro do território municipal durante a execução contratual.

Esta cláusula inviabiliza completamente a formulação de uma proposta comercial justa e equilibrada (quebra da equação econômica). O custo principal de um integrador ou provedor de internet é o CAPEX físico de infraestrutura (lançamento de cabos, ferragens, caixas de atendimento e pagamento de aluguel de postes). Se a Administração decide mudar pontos do centro urbano para bairros periféricos ou para a extensa zona rural gabrielense, o custo técnico da empresa se eleva exponencialmente de forma imprevista.

05
aw

O art. 6º, inciso XXIII, alíneas "c" e "i", da Lei nº 14.133/2021 exige categoricamente que o Termo de Referência traga a definição precisa e detalhada das condições de execução do objeto para permitir a estimativa correta dos custos. Cláusulas de risco aberto e cego como esta afastam licitantes idôneos e geram superfaturamento ou futura inexecução.

3.5. DA INEFICIÊNCIA E SOBREPOSIÇÃO DE ESCOPO: DUPLICAÇÃO DESNECESSÁRIA DE INFRAESTRUTURA DE REDE

Verifica-se um sobreamento irracional de escopos entre os lotes. Enquanto o Lote 2 está sendo licitado por quase 2 milhões de reais para prover uma robusta infraestrutura de dados, internet dedicada de 5Gbps e pontos de fibra óptica por toda a cidade, o edital exige que o vencedor do Lote 1 construa uma "rede própria paralela" em postes para transportar as imagens das câmeras.

Tal modelagem afronta frontalmente o princípio da economicidade, da eficiência e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O correto e lógico seria que a rede central licitada no Lote 2 servisse como meio de transporte unificado para o tráfego do Lote 1, evitando que o Município pague pela instalação de duas redes aéreas paralelas na mesma localidade.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, restando amplamente demonstrados os severos vícios de restritividade, direcionamento regulatório indébito, omissão técnica gravíssima com risco ao patrimônio e indefinição de planilha orçamentária, REQUER-SE a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO da presente Impugnação Consolidada, eis que plenamente tempestiva e legítima;
 2. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao certame eletrônico, suspendendo preventivamente a sessão do dia 22/07/2026, visto que a abertura de lances sob o manto de ilegalidades insanáveis fulminará o processo administrativo com nulidade absoluta;
 3. No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL deste pleito para determinar a imediata reforma do Edital, do ETP e do TR, para:
 - a) EXCLUIR a exigência de licença/outorga SCM da ANATEL para os concorrentes do Lote 1 (Videomonitoramento);
 - b) RETIFICAR a qualificação técnica do Lote 2 (Telecomunicações), extirpando a exigência ilegal e direcionada de outorga SMP (Serviço Móvel Pessoal) ou termo de MVNO para o provimento do serviço de internet banda larga fixa sem fio (FWA);
 - c) INCLUIR cláusula obrigatória exigindo que as licitantes vencedoras de ambos os lotes comprovem deter Contrato de Compartilhamento de Postes regularizado junto à concessionária de energia elétrica local (EDP ES) como condição para o início das obras físicas;
 - d) REFORMULAR as especificações orçamentárias eliminando a natureza meramente
- f

06
HW

"orientativa" das coordenadas de instalação, fixando tetos de metragem e projetos executivos prévios que confirmam precisão tarifária às propostas;

e) INTEGRAR os escopos dos lotes, permitindo que a infraestrutura de dados do Lote 2 transporte os dados de imagem do Lote 1, eliminando o desperdício de cobrança por redes duplicadas;

4. A REPUBLICAÇÃO do Edital e reabertura integral do prazo legal para formulação das propostas, em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem o direito administrativo e as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 17 de julho de 2026.



OPT OPERACOES TELECOM LTDA

CNPJ: 17.333.994/0001-60

